



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 98.239 – COSIT

DATA 29 de agosto de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8424.82.90

Mercadoria: Unidade funcional concebida para injetar bioinsumos líquidos no sulco aberto pela semeadora-adubadora à qual será acoplada, com a finalidade de proporcionar proteção contra pragas do solo e melhorar o rendimento da lavoura, composta por tanque para inoculante e tanque para água, podendo conter tanque para fertilizante; válvulas para abastecimento dos tanques; bicos para lançar um fluxo constante de inoculantes e fertilizantes diretamente no sulco; conjunto distribuidor com uma válvula para cada seção da semeadora-adubadora; comando com fluxômetro, sensor de temperatura, sensor de rotação, válvula reguladora de fluxo, válvula de agitação, válvula de segurança e filtro secundário para retenção de impurezas; conjunto de bombas hidráulicas; e, opcionalmente, computador de bordo dedicado exclusivamente à unidade funcional, denominada comercialmente “tanque de inoculante” ou “inoculador de linha” ou “pulverizador de sulco”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e Nota 2 do Capítulo 84), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:***INFORMAÇÃO SIGILOSA*****FUNDAMENTOS****Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma unidade funcional concebida para injetar bioinsumos líquidos no sulco aberto pela semeadora-adubadora à qual será acoplada, com a finalidade de proporcionar proteção contra pragas do solo e melhorar o rendimento da lavoura, denominada comercialmente “tanque de inoculante” ou “inoculador de linha” ou “pulverizador de sulco”.
3. O semeador-adubador é acoplado ao trator através da barra de tração, a unidade funcional é acoplada ao semeador-adubador e as mangueiras hidráulicas são acopladas às válvulas de controle remoto do trator, que fornece força hidráulica para alimentar todo sistema.
4. A semeadora-adubadora corta a palhada, abre o sulco, deposita a semente, fecha o sulco e aplica uma leve compactação. A unidade funcional aplica o jato de bioinsumos logo depois da abertura do sulco, quando a semente é depositada e, logo em seguida, a semeadora-adubadora realiza o fechamento do sulco finalizando o processo.
5. O produto é composto por:
- a. tanque para inoculante e tanque para água, podendo conter tanque adicional para fertilizante, todos com proteção UV8 e proteção térmica;
 - b. válvulas para abastecimento dos tanques;
 - c. bicos acoplados em cada linha da plantadeira, para lançar um fluxo constante de inoculantes e fertilizantes diretamente no sulco;
 - d. conjunto distribuidor com uma válvula para cada seção da plantadeira;
 - e. unidade de comando contendo:
 - i. fluxômetro, que mede os pulsos da calda que passa,
 - ii. sensor de temperatura e sensor de rotação, para medir constantemente a calda que alimenta cada seção,
 - iii. válvula reguladora de fluxo, para controlar a dosagem aplicada em cada linha de plantio,
 - iv. válvula de agitação, para manter o sistema agitado e a calda em movimento,
 - v. válvula de segurança (válvula de alívio), para manter o sistema na pressão constante necessária ao funcionamento,
 - vi. filtro secundário para retenção de impurezas;
 - f. conjunto de bombas hidráulicas (alimentadas pelo fluido hidráulico do trator), para entregar a força motriz necessária ao funcionamento; e

- g. opcionalmente, computador de bordo, a ser instalado na cabine do trator, dedicado exclusivamente à unidade funcional à ativação, análise das informações de trabalho e realização das calibrações e aferições necessárias.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

8. A mercadoria a ser classificada é uma combinação de máquinas e dispositivos concebida para ser montada em uma máquina semeadeira com a finalidade de inocular bioinsumos diretamente sobre as sementes recém colocadas nos sulcos, com a finalidade de melhorar a produção agrícola. A mercadoria é composta por tanques, válvulas, bombas, comandos, mangueiras, bicos para injeção do inoculante, entre outros, sendo todos elementos constitutivos utilizados para a execução da tarefa de inocular os bioinsumos.

9. A Nota 4 da Seção XVI, transcrita abaixo, refere-se à classificação de um tipo de combinação de máquinas:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

10. Para aplicação desta Nota, e a consequente aplicação do termo “unidade funcional” para uma determinada combinação de máquinas, é necessário verificar a existência de uma posição dentro da Seção XVI, ou seja, nos Capítulos 84 ou 85, que se refira à função exercida pelo conjunto em questão.

11. Em primeira análise, cogita-se a possibilidade de uso da posição 84.32, que abrange máquinas para uso agrícola. Porém, é preciso observar os esclarecimentos que trazem as Notas Explicativas (Nesh) a respeito da referida posição, que apresentam a seguinte exclusão de sua abrangência:

Excluem-se desta posição:

[...]

c) Os aparelhos mecânicos, mesmo manuais, de uso agrícola, hortícola ou florestal, que se destinam a pulverizar ou dispersar líquidos ou pós (posição 84.24)

12. Por sua vez, a posição 84.24 se refere, entre outros produtos, a máquinas e dispositivos utilizados para projetar, dispensar ou pulverizar líquidos ou pós, sendo estas, funções que abrangem a mercadoria que se quer classificar. Ainda sobre a possibilidade de considerar o

enquadramento na posição 84.32 ou na posição 84.24, remete-se à Nota 2 do Capítulo 84 da Nomenclatura, que determina o seguinte:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 11 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

13. Dessa forma, sendo possível enquadrar a mercadoria na posição 84.24 fica excluída a possibilidade de classificação na posição 84.32.

14. As Notas Explicativas (Nesh) correspondentes à posição 84.24 assim definem as mercadorias que engloba:

Esta posição engloba as máquinas e aparelhos utilizados para projetar, dispersar ou pulverizar vapor, líquidos ou produtos sólidos (granulados, granulhas, pós, etc.), na forma de jato, dispersão, ou mesmo gota a gota, ou em nuvem (spray).

15. Portanto, por aplicação da RGI 1, satisfazendo as condições da Nota 4 da Seção XVI, a mercadoria classifica-se como uma unidade funcional na posição 84.24, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.24	<i>Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.</i>
8424.10.00	<i>- Extintores, mesmo carregados</i>
8424.20.00	<i>- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes</i>
8424.30	<i>- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes</i>
8424.4	<i>- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:</i>
8424.8	<i>- Outros aparelhos:</i>
8424.90	<i>- Partes</i>

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. Dentre as subposições disponíveis poder-se-ia cogitar a utilização da subposição de primeiro nível 8424.4, porém a mercadoria a ser classificada não faz pulverização do inoculante, mas o aplica por jatos, o que direciona a classificação, por aplicação da RGI 6, para a subposição de segundo nível 8424.8, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

8424.8	<i>- Outros aparelhos:</i>
8424.82	<i>-- Para agricultura ou horticultura</i>
8424.89	<i>-- Outros</i>

18. Por tratar-se de um dispositivo destinado à agricultura, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8424.82, que apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8424.82	-- <i>Para agricultura ou horticultura</i>
8424.82.2	<i>Irrigadores e sistemas de irrigação</i>
8424.82.90	<i>Outros</i>

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. Não sendo concebido para irrigação, por aplicação da RGC 1, o equipamento classifica-se no item 8424.82.90, que não se desdobra em subitens, sendo seu código na NCM.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI, Nota 2 do Capítulo 84 e da posição 84.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8424.8 e da subposição de segundo nível 8424.82), e RGC 1 (texto do item 8424.82.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8424.82.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Claudia Elena Figueira Cardoso Navarro
 Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Membro *Ad hoc* da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)
Sura Helen Cot Marcos
 Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)
Gilberto de Guedes Vaz
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Relator

(Assinado Digitalmente)
Danielle Carvalho de Lacerda
 Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Presidente da 3^a Turma

